

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/1/1999.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO / MANTENEDORA: Faculdades Educação Ciências e Letras Urubupungá / Associação de Ensino e Cultura Urubupungá – SP		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer 242/97 (autorização do Curso de Matemática)		
RELATOR SR. CONSELHEIRO: Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº 23001.000294/97-71		
PARECER Nº: CP 020/98	CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 18.02.98

1 – HISTÓRICO

Em 06/05/97, pelo parecer 242/97 de autoria do eminente Relator Conselheiro Arnaldo Niskier, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação não recomendou o prosseguimento dos projetos de curso de Matemática de diversas instituições, inclusive o das Faculdades de Educação Ciências e Letras Urubupungá - Pereira Barreto – SP, mantidas pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá - SP.

Inconformada, apresenta a Instituição, em 12/6/97, recurso a este Plenário do CNE, solicitando revisão da decisão proferida. Tal recurso foi então analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Matemática que assim se pronunciou:

“Os critérios, padrões e indicadores de qualidade elaborados pela Comissão de Especialistas levam em conta o Conceito Global obtido e os particulares conceitos relativos ao Corpo Docente e Estrutura Curricular.

Apesar do projeto em questão ter obtido Conceito Global “C”, o conceito “D” obtido na Estrutura Curricular é inadmissível para autorização de abertura do curso.

Reexaminando a **Estrutura Curricular** apresentada, a Comissão de Especialistas mantém o conceito “D” por considerá-la insatisfatória em todos os itens constantes no relatório de avaliação.

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/1/1999.

Salientamos que o currículo apresentado no Projeto contém disciplinas com ementas impraticáveis e incoerentes em relação ao título e a um conteúdo desejável. Além disso há também referências bibliográficas incoerentes com as ementas. Isso acontece em disciplinas básicas e fundamentais como Cálculo I e II, Geometria Analítica e Álgebra Linear.

Além disso, salientamos que o currículo apresentado no Projeto não contém disciplinas de Análise Matemática e de Geometria, o que levou ao conceito Insatisfatório no item de atendimento a um currículo mínimo aceitável.

Na relação do **Corpo Docente** apresentada no Projeto, constam as disciplinas pelas quais cada um seria responsável a titulação de cada docente. Entretanto não há especificação da área de formação dos docentes e da área da obtenção dos títulos. Essa insuficiência de informações implicou no conceito “D” atribuído ao item Adequação às Áreas de Atuação.”

E concluiu:

“Considerando o exposto, continuamos a **NÃO RECOMENDAR** o curso de Matemática da Faculdade Educação Ciências e Letras Urubupungá, não acatando o recurso.

A Comissão considera que sem uma modificação profunda na estrutura curricular não é possível a recomendação de abertura do curso.”

2. VOTO DO RELATOR:

O parecer 242/97 do eminente Conselheiro Arnaldo Niskier, arrola diversas instituições cujo projetos de curso de Matemática haviam recebido conceito “D” e por tal motivo, não tiveram seu prosseguimento recomendado.

Na verdade, o projeto da Faculdade de Educação Ciências e Letras Urubupungá recebera conceito “C”, o que poderia favorecer ao pleito da instituição, não fôra o fato de o critério estabelecido *a priori* pela Comissão de Especialistas de Ensino de Matemática para o julgamento de todos os projetos apresentados, exigir, para cidades da região Sul e Sudeste (como o caso de Pereira Barreto – SP), conceito mínimo “B” e não “C”. Além disso, o critério estabelecia que não bastava se atingir o critério global mínimo. Não seriam recomendados cursos com conceito “D” em um dos seguintes itens: Estrutura Curricular e Corpo Docente.

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/1/1999.

Ora, a instituição em pauta recebeu conceito “D” em Estrutura Curricular.

Ao analisar as alegações da interessada, apresentadas em seu recurso, a referida Comissão de Especialistas mantém o conceito “D” para o item Estrutura Curricular, por considerá-la insatisfatória, ressaltando, inclusive, entre outros aspectos negativos, o fato de o projeto não conter disciplinas básicas como Análise Matemática e Geometria.

Somente isso bastaria para, à luz do critério então adotado pela Comissão de Especialistas, manter a NÃO RECOMENDAÇÃO para a continuação do projeto.

No entanto, ressalta ainda a Comissão de Especialistas que o projeto não especificava a área de formação dos docentes e a área de obtenção dos títulos apresentados, quando da descrição das disciplinas e seus responsáveis com respectivas titulações docentes, o que foi constatado também por este relator motivando o conceito “D” atribuído ao item “Adequação às Áreas de Atuação”, também agora mantido pela referida Comissão, em que a instituição, em seu recurso, alega que : “os dados referentes ao corpo docente estão defasados. A instituição se antecipou à aprovação do pleito e já contratou novos professores, melhor adaptados, para ministração das matérias do 1 ° ano letivo do curso. A nova relação pode ser observada em anexo deste documento.”

Como recurso não se constitui em ocasião de apresentação de reformulações ao projeto inicial , tais alegações sequer podem ser consideradas.

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Matemática, somos de parecer CONTRÁRIO ao recurso impetrado pela Faculdade de Educação Ciências e Letras Urubupungá – Pereira Barreto – SP, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Urubupungá – SP, negando assim a continuação de seu projeto de curso de Matemática.

Brasília, de fevereiro de 1998.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/1/1999.

3- DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Nacional de Educação acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1998.

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro
Presidente